



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**

ATO CONJUNTO Nº 19/2021/SGP/SCR

Manaus, 21 de julho de 2021.

Altera a redação da Seção VIII, Subseções I, II e III, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do TRT da 11ª Região, que dispõe sobre prova pericial.

A PRESIDENTE E A CORREGEDORA REGIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o teor da Seção VIII, Subseções I, II e III, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do TRT da 11ª Região, que dispõe sobre prova pericial;

CONSIDERANDO a Resolução CSJT nº. 247/2019, que institui, no âmbito da Justiça do Trabalho, o Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária Sistema AJ/JT, destinado ao cadastro e gerenciamento de peritos, órgãos técnicos ou científicos, tradutores e intérpretes e ao pagamento dos profissionais nos casos dos processos que envolvam beneficiários (as) da justiça gratuita, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução Administrativa nº. 298/2020/TRT11, que regulamenta o Sistema Eletrônico AJ/JT, destinado ao cadastro e gerenciamento de peritos, e ao pagamento dos profissionais que envolvam beneficiários da justiça gratuita;

CONSIDERANDO a implantação do módulo de pagamento do Sistema AJ/JT, que será utilizado para pagamento dos profissionais que atuarem a favor da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia e amparada pelos benefícios da justiça gratuita;

CONSIDERANDO o teor do DP-6638/2021, referente à quantidade e andamento dos processos de solicitação de pagamento de honorários periciais submetidos via Sistema e-Sap,

RESOLVEM,

Art. 1º. Alterar a redação da Seção VIII, Subseções I, II e III, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do TRT da 11ª Região, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 148 Aplica-se à prova pericial as hipóteses de indeferimento dispostas no art. 464, §1º, incs. I a III, do CPC (art. 769 da CLT).

Parágrafo único. As nomeações de peritos, tradutores e intérpretes realizadas no PJe antes de sua integração com o Sistema AJ/JT, ocorrida em 18/02/2021, deverão ser registradas no referido sistema.

Art. 149 Os magistrados devem inserir nos acordos judiciais a definição sobre a responsabilidade pelo recolhimento dos honorários profissionais, devendo constar ainda o valor desse crédito e da parte credora.

Art. 150 Cabe ao magistrado, nos processos de sua competência, escolher, por meio do Sistema PJe, profissional ou órgão regularmente habilitado, promovendo a sua regular nomeação.

§ 1º A nomeação a que se refere o caput deste artigo será realizada equitativamente, observada a necessidade do juízo, a impessoalidade, a capacidade técnica do profissional e a sua participação em trabalhos anteriores.

§2º Na hipótese de não existir profissional ou órgão detentor da especialidade necessária cadastrado, o magistrado poderá nomear profissional ou órgão não cadastrado.

§3º Para fins do disposto no § 2º deste artigo, o profissional ou o órgão será notificado, no mesmo ato que lhe der ciência da nomeação, para proceder ao seu cadastramento, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação, sob pena de não processamento do pagamento pelos serviços prestados.

§4º O cadastramento será realizado nos termos estabelecidos pela Resolução CSJT nº 247/2019 e Resolução Administrativa nº 298/2020 deste Egrégio Tribunal, bem como alterações legislativas posteriores editadas.

§5º É vedada a nomeação de profissionais ou de órgãos que não estejam regularmente cadastrados no Sistema AJ/JT, com exceção do disposto no § 2º deste artigo.

§6º Será disponibilizado no portal do Tribunal lista contendo os nomes dos profissionais e órgãos cujos cadastros tenham sido validados.

§7º As informações pessoais e o currículo dos profissionais serão disponibilizados no Sistema AJ/JT apenas para magistrados e servidores do Tribunal.

Art. 151 O art.790-B, caput e §§1º a 4º, da CLT, que trata sobre a responsabilidade pelo pagamento dos honorários do perito, do tradutor e do intérprete, não se aplica aos processos iniciados antes de 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017).

Art. 152 Para os processos iniciados antes de 11 de novembro de 2017 e para o beneficiário da justiça gratuita que não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar os honorários de sucumbência do perito, do tradutor e do intérprete, fica assegurada a dispensa desse pagamento.

Art. 153 A responsabilidade pelo pagamento dos honorários profissionais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita.

§ 1º Ao fixar o valor dos honorários profissionais, o juízo deverá respeitar o limite máximo estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

§ 2º O juízo poderá deferir parcelamento dos honorários profissionais.

§ 3º Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo.

§ 4º Fica vedada a antecipação de valores, a qualquer título, ao perito, tradutor ou intérprete, inclusive para custear despesas decorrentes do trabalho técnico a ser realizado.

Art. 154 Os recursos orçamentários vinculados ao programa de trabalho "Assistência Jurídica a Pessoas Carentes" dar-se-ão quando ocorrerem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - concessão do benefício da justiça gratuita;

II - fixação judicial de honorários;

III - sucumbência da parte beneficiária na pretensão objeto da perícia;

IV - trânsito em julgado da decisão que arbitrar os honorários.

Parágrafo único. Os magistrados zelarão pelo cumprimento das Resoluções CSJT 247/2019 e 298/2020 deste Tribunal, bem como desta Consolidação dos Provimentos, devendo adotar as medidas necessárias para a correta aplicação aos beneficiários dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, observados os procedimentos e limites estabelecidos.

Art. 155 A solicitação de pagamento dos valores devidos aos tradutores e intérpretes a serem pagos com recursos vinculados ao custeio da gratuidade da justiça somente poderá ser realizada após atestada a prestação dos serviços pelo juízo processante, de acordo com a Tabela constante do Anexo I da Resolução CSJT nº 247/2019.

Parágrafo único. O juiz poderá ultrapassar em até 3 (três) vezes os valores fixados na tabela constante do Anexo I, observados o grau de especialização do tradutor ou intérprete e a complexidade do trabalho, comunicando-se ao Presidente do Tribunal, para análise e autorização.

Art. 156 Em caso de pagamento com recursos vinculados à gratuidade judiciária, o valor dos honorários periciais, observado o limite máximo de R\$ 1.000,00 (um mil reais), será fixado pelo juiz, atendidos:

I - a complexidade da matéria;

II - o nível de especialização e o grau de zelo profissional;

III - o lugar e o tempo exigido para a prestação do serviço;
e

IV - as peculiaridades regionais.

§ 1º Ficam limitados os valores passíveis de pagamento pela União, a título de honorários periciais, àqueles estabelecidos em ato da Presidência do Tribunal e pela Resolução CSJT nº 247/2019, até o limite estabelecido no caput deste artigo.

§ 2º A fixação dos honorários periciais em valor superior ao limite estabelecido pelo Regional, até o limite disposto no caput deste artigo, deverá ser devidamente fundamentada e submetida ao Presidente do Tribunal para análise e autorização.

§ 3º Os limites estabelecidos neste capítulo não se aplicam às perícias, traduções e interpretações custeadas pelas partes, nas quais os honorários serão arbitrados e pagos nos termos da legislação vigente e em consonância com os critérios avaliados pelo magistrado responsável.

§ 4º O custeio dos honorários pelas partes, mencionado no parágrafo anterior, não isenta o profissional de proceder ao regular cadastro no Sistema AJ/JT.

Art. 157 O pagamento dos valores a que se refere este Capítulo efetuar-se-á mediante determinação do Presidente do Tribunal respectivo, após requisição expedida pelo juiz do feito, observando-se, rigorosamente, a ordem cronológica de apresentação no Sistema AJ/JT, apurada a partir da data em que o magistrado competente lançar sua assinatura eletrônica.

§ 1º O valor dos honorários será atualizado pelo IPCA-E ou outro índice que o substitua, a partir da data da decisão de arbitramento até o seu efetivo pagamento.

§ 2º A quantia devida, após a retenção e recolhimento dos tributos, será depositada em conta indicada pelo perito, órgão técnico ou científico, tradutor ou intérprete ou, na sua impossibilidade, mediante depósito judicial vinculado ao processo no qual ocorreu a prestação de serviços.

Art. 158 As solicitações de pagamento com recursos vinculados ao custeio da gratuidade da justiça que estiverem em desacordo com as normas ou valores estabelecidos nesta Resolução, bem assim aquelas não autorizadas pelo Presidente do respectivo Tribunal, nos casos previstos nos artigos 21 e 25, serão devolvidas ao juiz responsável para adequação.

Parágrafo único. A requisição ajustada retornará ao status quo antes na ordem cronológica.

Art. 159 O pagamento dos peritos, tradutores e intérpretes que atuarem no processo em que a parte sucumbente é beneficiária da justiça gratuita se dará com a utilização do Sistema AJ/JT, devendo esses profissionais requererem seu crédito junto à Secretaria da Vara para efetivação do pagamento.

§ 1º O valor devido aos profissionais, após a retenção e recolhimento dos tributos, será depositado em conta bancária indicada no Sistema AJ/JT.

§ 2º Excepcionalmente, o pagamento poderá ser realizado mediante depósito judicial à disposição do juízo e vinculado ao processo no qual ocorreu a prestação de serviços.

§ 3º Na hipótese a que se refere o § 2º deste artigo e até que o CSJT desenvolva funcionalidade compatível no Sistema AJ/JT, a solicitação dos honorários será destinada à Presidência deste Tribunal, por meio do Sistema e-Sap, mediante justificativa do magistrado responsável.

§ 4º Verificada a situação excepcional de pagamento por meio de depósito judicial, a Presidência encaminhará a solicitação à Secretaria de Orçamento e Finanças.

Art. 160 Não serão liberados valores vinculados ao custeio da gratuidade da justiça para profissionais cujas nomeações e solicitações de pagamento não estejam registradas no Sistema AJ/JT.

§ 1º O profissional não cadastrado no Sistema AJ/JT, que prestou serviços de perícia, tradução e interpretação designados até a entrada em vigor da Resolução CSJT nº. 247/2019, receberá a quantia devida após solicitação encaminhada à Presidência deste Tribunal, por meio do sistema e-Sap, devidamente justificada pelo magistrado competente.

§ 2º A Presidência encaminhará as solicitações recebidas à Secretaria de Orçamento e Finanças.

§ 3º Verificado o não cadastramento do profissional no Sistema AJ/JT no momento do recebimento da solicitação, a Secretaria de Orçamento e Finanças adotará as providências necessárias ao pagamento.

§ 4º As nomeações realizadas no Sistema PJe antes de 18/02/2021, bem como todas as solicitações de valores vinculados ao custeio da gratuidade da justiça serão registradas no Sistema AJ/JT.

Art. 161 As solicitações de pagamento observarão a ordem cronológica a ser apurada a partir da data de aprovação do magistrado responsável.

Art. 162 O pagamento de honorários com recursos vinculados ao custeio da gratuidade da justiça, nos casos de processos extintos com resolução de mérito por conciliação, só ocorrerá mediante justificativa do magistrado responsável ao presidente do Tribunal, a quem caberá analisar e autorizar a respectiva quitação.

Art. 163 Solicitado o pagamento pelo magistrado competente, a Secretaria de Orçamento e Finanças efetuará:

I- a atualização dos valores;

II - a inserção da informação de Disponibilidade Orçamentária;

III - a juntada da informação do número da Nota Fiscal avulsa apresentada pelo profissional em vista de se tratar de serviço técnico profissional sujeito à incidência de ISS.

IV - a retenção e recolhimento, no que couber, da contribuição previdenciária e fiscal decorrente do pagamento a título de honorário profissional, de acordo com as normas legais vigentes;

V - o depósito do valor líquido na conta bancária do profissional, comunicando à unidade judiciária requisitante e o beneficiado;

VI - o arquivamento do processo.

Art. 164 Para que as requisições sejam pagas com o orçamento do exercício em que foram expedidas deverão ser encaminhadas para o Tribunal, impreterivelmente, até o primeiro dia útil do mês de dezembro.

Art. 165 Para fins de retenção de tributos federais e de substituição tributária relativa ao imposto sobre serviços de qualquer natureza, consideram-se ocorridos os fatos geradores no momento do efetivo pagamento dos honorários.

Parágrafo único. Para fins de classificação da competência da despesa, o ato de liquidação, de que trata o art. 63 da Lei nº 4.320/1964, dar-se-á no momento da validação da solicitação de pagamento pelo juiz competente.

Art. 166 O pagamento dos honorários está condicionado à disponibilidade orçamentária, transferindo-se para o exercício financeiro subsequente as solicitações não atendidas, observada a ordem cronológica.

Art. 2º. Considerando que a solicitação de pagamento será realizada via Sistema AJ/JT, fica revogado o Anexo III da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria.

Art. 3º Os processos de solicitação de pagamento de honorários periciais submetidos à autorização presidencial via Sistema e-Sap, antes da implantação do módulo de pagamento do Sistema AJ/JT, serão analisados e registrados no aludido sistema pela Secretaria de Administração, resguardando a ordem cronológica das solicitações.

§ 1º O pagamento dos valores solicitados a que se refere este artigo efetuar-se-á após a assinatura eletrônica da Presidência do Tribunal.

§ 2º A Presidência encaminhará as solicitações recebidas à Secretaria de Orçamento e Finanças.

§ 3º Após ser efetuado o registro dos processos de pagamento de honorários periciais sobrestados na Secretaria de Administração, e em respeito à ordem cronológica de apresentação desses processos, as solicitações de pagamento seguintes serão registradas no Sistema AJ/JT pelas Secretarias das Varas, nos termos da tramitação estabelecida neste Ato Conjunto.

Art. 4º Os casos omissos serão apreciados pela Presidência e pela Corregedoria Regional em suas respectivas competências.

Art. 5º Este Ato Conjunto revoga as disposições em contrário e entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se.

Assinado Eletronicamente
ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES
Desembargadora do Trabalho
Presidente do TRT da 11ª Região

Assinado Eletronicamente
MÁRCIA NUNES DA SILVA BESSA
Desembargadora do Trabalho
Corregedora Regional do TRT da 11ª Região